

- j) Prestar ao pessoal apresentado a necessária assistência moral e religiosa e proporcionar-lhe, quando em trânsito, em especial às praças naturais do ultramar, visitas culturais ou recreativas, excursões e assistência a espectáculos públicos de carácter educativo;
- l) Orientar devidamente o pessoal apresentado e nomeado para serviço no ultramar, por forma a esclarecê-lo, tão completamente quanto possível, sobre o meio ambiente da província a que se destina;
- m) Facultar aos militares em trânsito e suas famílias os possíveis meios de transporte para si e suas bagagens dentro de Lisboa e prestar-lhes todos os esclarecimentos inerentes à sua nova situação militar na altura dos embarques e desembarques;
- n) Estabelecer contacto com os comandos militares ultramarinos, quando tal for solicitado e as circunstâncias o justifiquem, por forma a possibilitar o restabelecimento de ligações entre os militares ali em serviço e suas famílias residentes na metrópole, procurando satisfazer, por seu turno, os pedidos de informações que com idêntico objectivo lhe sejam dirigidos pelos mesmos comandos;
- o) Intervir na entrega às respectivas famílias dos espólios dos militares falecidos no ultramar ou ilhas adjacentes;
- p) Diligenciar pela regularização da situação militar dos mancebos naturais do ultramar e residentes na metrópole, estabelecendo a necessária ligação com os comandos militares ultramarinos.

§ 1.º Quando for julgado conveniente e determinado superiormente, o D. G. A. receberá pessoal em condições diferentes das indicadas, designadamente unidades constituídas, devendo, porém, ficar a seu cargo apenas a instalação daquelas cujo efectivo seja comportado pela sua capacidade.

§ 2.º Pode ser ainda incumbida ao D. G. A., por determinação do Estado-Maior do Exército, por intermédio da 4.ª Repartição ou pela Direcção-Geral do Serviço de Transportes, a organização do transporte de forças de pequeno efectivo.

Art. 3.º O D. G. A. depende do Governo Militar de Lisboa para efeitos de justiça, disciplina e ordem pública e do director do Serviço de Pessoal para todos os outros efeitos, de harmonia com o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 4.º O quadro orgânico do D. G. A. será estabelecido em portaria a publicar pelo Ministério do Exército, dentro dos quadros gerais aprovados.

Art. 5.º O serviço prestado pelo pessoal do quadro do D. G. A. é considerado, para todos os efeitos, como serviço nas tropas.

Art. 6.º São transferidas para o D. G. A. as disponibilidades à data existentes nas dotações e verbas destinadas no corrente ano económico ao Depósito de Tropas do Ultramar e à companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, bem como as verbas dos seus orçamentos privativos.

Art. 7.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se extintos o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário, continuando a reger-se pelas normas aplicáveis

estabelecidas do antecedente os casos não previstos neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 694

Tornando-se necessário aumentar a lotação da Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval com o pessoal necessário ao serviço da unidade móvel de desmagnetização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, aumentar a lotação da Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval, fixada pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, com o seguinte pessoal:

Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1
Marinheiros fogueiros-motoristas	2
Primeiro-sargento electricista	1
Marinheiros electricistas	2
Segundo-sargento de manobra	1
Marinheiros de manobra	2
Primeiros-grumetes de manobra	2
	<hr/>
	11

Ministério da Marinha, 25 de Abril de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 695

Considerando que os problemas da escolaridade obrigatória e da difusão da língua portuguesa, como instrumento geral de comunicação entre todos os portugueses, devem ser encarados em conjunto;

Sendo, por isso, necessário providenciar no sentido de coordenar no Estado da Índia o ensino em línguas vernáculas com o ensino da língua e da história pá-

trias, indo deste modo ao encontro dos desejos, tradição e necessidades daquela província:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica, o seguinte:

1.º No Estado da Índia será considerada cumprida a escolaridade obrigatória prevista na Portaria n.º 16 006, de 16 de Outubro de 1956, para os menores de idade igual ou superior a 7 e inferior a 11 anos que provem estar matriculados em escolas primárias particulares de marata, guzerate, urdu ou concanim.

2.º Os menores referidos no número anterior ficarão abrangidos pela obrigatoriedade da instrução primária até à aprovação no exame do ensino elementar previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 38 969, de 17 de Outubro de 1952, mas as idades ali fixadas são, respectivamente, alteradas para 11 e 13 anos.

3.º O governador-geral adoptará as providências necessárias para a admissão em estudos subsequentes do plano oficial dos alunos a que se refere o número anterior até aos 15 anos de idade.

4.º Serão anualmente inscritas no orçamento da província as verbas necessárias para realizar os fins desta portaria, competindo ao governador-geral regulamentar a sua execução.

Ministério do Ultramar, 25 de Abril de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 944

De há muito que as empresas concessionárias de serviço público vêm solicitando ao Governo autorização para fazer publicidade nos seus autocarros.

Tal publicidade é, sem dúvida, um elemento favorável à exploração das empresas. No entanto, importa definir e harmonizar os critérios da sua utilização e, ao mesmo tempo, salvaguardar o bom gosto e o aspecto estético das viaturas.

Por outro lado, e como se afigura justo, dá-se agora possibilidade a todos os concessionários de beneficiarem dessa regalia em termos de igualdade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a afixação de anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público nas seguintes condições:

a) No exterior:

- 1) Veículos de um piso: na parte lateral da grade do tejadilho;
- 2) Veículos de dois pisos: nos painéis laterais do segundo piso.

b) No interior:

- 1) Entre as janelas e o tecto, quando não haja lanternins;
- 2) No intervalo das janelas.

Art. 2.º Nos veículos automóveis é proibido o uso de luzes ou dispositivos reflectores para fins publicitários ou de ornamentação.

Art. 3.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá retirar de qualquer viatura os anúncios, dísticos ou desenhos que não se apresentem em bom estado de conservação e, bem assim, os que forem considerados impróprios.

Art. 4.º Os anúncios a que se refere o artigo 1.º não poderão ser afixados no exterior dos veículos sem prévia aprovação do respectivo projecto pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 5.º A contravenção do disposto nos artigos anteriores será punida com a multa de 200\$.

Art. 6.º Fica revogado o § único do artigo 197.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, na parte aplicável, e o n.º 11.º do artigo 30.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.